# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157711 - SP (2026/0023624-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS KAUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP443838 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E REVELIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em recurso especial que manteve a condenação por lesões corporais leves, afastou alegações de nulidade processual e rejeitou a pretensão de absolvição ou de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, bem como preservou a reparação mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa decorrente da apresentação das razões de apelação perante o juízo de primeiro grau e da decretação da revelia, por inexistência de prejuízo concreto, destacando atuação regular da defesa técnica durante a instrução criminal. O acórdão recorrido assentou a materialidade delitiva com base em boletim de ocorrência, fotografias, documentação médica e prova oral produzida em juízo, reconhecendo a existência de lesões corporais leves e afastando a desclassificação para vias de fato. No agravo, foi sustentada a inconclusividade do laudo pericial e a necessidade de revaloração jurídica da prova, além de se questionar a ausência de prequestionamento dos arts. 41, 383 e 384 do CPP e o afastamento da indenização mínima do art. 387, IV, do CPP.
3. *Decisão agravada*. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e reconheceu a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF ante a falta de prequestionamento específico dos arts. 41, 383 e 384 do CPP, inexistindo embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre tais dispositivos.

Documento eletrônico VDA60701585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b167aa9-618d-4bab-a68b-e21325a4c12b

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as alegadas nulidades por cerceamento de defesa, relacionadas à apresentação das razões de apelação perante o juízo de primeiro grau e à decretação da revelia, podem ser reconhecidas sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se, em recurso especial, é possível absolver o agravante ou desclassificar a conduta para contravenção penal de vias de fato, mediante reexame da suficiência e da força probante dos elementos dos autos; (iii) saber se a ausência de prequestionamento específico dos arts. 41, 383 e 384 do CPP, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento da matéria; e (iv) saber se é cabível afastar a indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP quando mantida a condenação e ausente vício autônomo na sua fixação.

## III. Razões de decidir

5. Incidência do princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563). A ausência de prejuízo concreto, aliada à atuação regular da defesa técnica durante a instrução, afasta as nulidades alegadas por cerceamento de defesa e por revelia.
6. Pretensões de absolvição ou desclassificação demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A alegação de laudo pericial inconclusivo não autoriza rediscutir o valor probatório atribuído pelas instâncias ordinárias à prova oral, às fotografias e à documentação médica.
7. Ausência de prequestionamento específico dos arts. 41, 383 e 384 do CPP, reconhecida na decisão agravada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por não terem sido opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre a matéria.
8. Indenização mínima (CPP, art. 387, IV). A omissão quanto ao tema é suprida no julgamento, sem alteração do resultado. Formulado o pedido de afastamento apenas como decorrência da absolvição ou desclassificação, e mantida a condenação por lesões corporais leves, inexistindo vício autônomo na fixação, preserva-se a reparação mínima estabelecida pelas instâncias ordinárias.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 41; CPP, art. 383; CPP, art. 384

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60701585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2b167aa9-618d-4bab-a68b-e21325a4c12b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157711 - SP (2026/0023624-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS KAUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP443838 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E REVELIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão proferida em recurso especial que manteve a condenação por lesões corporais leves, afastou alegações de nulidade processual e rejeitou a pretensão de absolvição ou de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, bem como preservou a reparação mínima fixada com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa decorrente da apresentação das razões de apelação perante o juízo de primeiro grau e da decretação da revelia, por inexistência de prejuízo concreto, destacando atuação regular da defesa técnica durante a instrução criminal. O acórdão recorrido assentou a materialidade delitiva com base em boletim de ocorrência, fotografias, documentação médica e prova oral produzida em juízo, reconhecendo a existência de lesões corporais leves e afastando a desclassificação para vias de fato. No agravo, foi sustentada a inconclusividade do laudo pericial e a necessidade de revaloração jurídica da prova, além de se questionar a ausência de prequestionamento dos arts. 41, 383 e 384 do CPP e o afastamento da indenização mínima do art. 387, IV, do CPP.

Documento eletrônico VDA60701590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Código de Controle do Documento: d55bf56b-4681-451b-8af7-b49ffe5edd87

3. *Decisão agravada*. A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e reconheceu a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF ante a falta de prequestionamento específico dos arts. 41, 383 e 384 do CPP, inexistindo embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre tais dispositivos.

## II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as alegadas nulidades por cerceamento de defesa, relacionadas à apresentação das razões de apelação perante o juízo de primeiro grau e à decretação da revelia, podem ser reconhecidas sem demonstração de prejuízo; (ii) saber se, em recurso especial, é possível absolver o agravante ou desclassificar a conduta para contravenção penal de vias de fato, mediante reexame da suficiência e da força probante dos elementos dos autos; (iii) saber se a ausência de prequestionamento específico dos arts. 41, 383 e 384 do CPP, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento da matéria; e (iv) saber se é cabível afastar a indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP quando mantida a condenação e ausente vício autônomo na sua fixação.

## III. Razões de decidir

5. Incidência do princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563). A ausência de prejuízo concreto, aliada à atuação regular da defesa técnica durante a instrução, afasta as nulidades alegadas por cerceamento de defesa e por revelia.

6. Pretensões de absolvição ou desclassificação demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. A alegação de laudo pericial inconclusivo não autoriza rediscutir o valor probatório atribuído pelas instâncias ordinárias à prova oral, às fotografias e à documentação médica.

7. Ausência de prequestionamento específico dos arts. 41, 383 e 384 do CPP, reconhecida na decisão agravada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por não terem sido opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento sobre a matéria.

8. Indenização mínima (CPP, art. 387, IV). A omissão quanto ao tema é suprida no julgamento, sem alteração do resultado. Formulado o pedido de afastamento apenas como decorrência da absolvição ou desclassificação, e mantida a condenação por lesões corporais leves, inexistindo vício autônomo na fixação, preserva-se a reparação mínima estabelecida pelas instâncias ordinárias.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; CPP, art. 387, IV; CPP, art. 41; CPP, art. 383; CPP, art. 384

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60701590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14**
**Código de Controle do Documento: d55bf56b-4681-451b-8af7-b49ffe5edd87**

Trata-se de agravo regimental (fls. 406/418) interposto por L. K. de O. contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 396/398).

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade do processo em razão da inobservância do disposto no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e da decretação da revelia, afirmando tratar-se de nulidades absolutas. Defende, ainda, que as teses de insuficiência probatória, ausência de materialidade delitiva e desclassificação da conduta demandam apenas revaloração jurídica da prova, não incidindo a Súmula 7/STJ. Aduz, por fim, a existência de prequestionamento implícito dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal e requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização mínima.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, com o acréscimo da fundamentação referente à indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

No tocante às nulidades processuais, a Corte de origem afastou expressamente as alegações de cerceamento de defesa decorrente da apresentação das razões de apelação perante o juízo de primeiro grau e da decretação da revelia, concluindo pela inexistência de prejuízo concreto ao agravante e ressaltando que a defesa técnica atuou regularmente durante toda a instrução criminal.

Nesse contexto, correta a incidência do princípio pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a mera alegação genérica de nulidade para autorizar a invalidação dos atos processuais.

Também não prospera a alegação de que a controvérsia envolveria apenas revaloração jurídica da prova.

O acórdão recorrido consignou expressamente que a materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência, fotografias, documentação médica e prova oral produzida em juízo, reconhecendo a existência de lesões corporais leves e afastando a pretendida desclassificação para a contravenção penal de vias de fato.

Assim, a absolvição do agravante, o reconhecimento da ausência de materialidade delitiva ou a desclassificação da conduta pressupõem nova apreciação da

**Documento eletrônico VDA60701590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14**
**Código de Controle do Documento: d55bf56b-4681-451b-8af7-b49ffe5edd87**

suficiência e da força probante dos elementos constantes dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A circunstância de a defesa sustentar a existência de laudo pericial inconclusivo não altera essa conclusão, pois a pretensão recursal demanda rediscutir o valor probatório atribuído pelas instâncias ordinárias aos demais elementos de prova, especialmente à prova oral e à documentação médica produzida, o que ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

Igualmente correta a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste prequestionamento específico quanto aos arts. 41, 383 e 384 do Código de Processo Penal. A própria defesa reconhece, no agravo regimental, que o art. 41 não foi objeto de manifestação da Corte de origem e, quanto aos arts. 383 e 384 do CPP, não foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento específico sobre a matéria.

Quanto à indenização mínima prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, assiste razão ao agravante ao afirmar que a questão não foi expressamente examinada na decisão agravada. A omissão, contudo, pode ser suprida no presente julgamento, sem alteração da conclusão anteriormente adotada.

Com efeito, o pedido de afastamento da reparação mínima foi formulado como consequência da pretendida absolvição ou desclassificação da conduta, sem a indicação de vício autônomo na sua fixação. Mantida a condenação pelo delito de lesão corporal, não há fundamento para afastar, por consequência lógica, a indenização estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, embora suprida a omissão apontada, o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o resultado da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60701590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14**
**Código de Controle do Documento: d55bf56b-4681-451b-8af7-b49ffe5edd87**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0023624-2

**AgRg no AREsp 3.157.711 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15184452120228260228 745032022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS KAUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP443838 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUCAS KAUE DE OLIVEIRA |
| ADVOGADA | : | ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP443838 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60680388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:05**
**Código de Controle do Documento: 2D770790-E4E4-48B5-BDEA-1F1F99D88CE1**